



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.597 - MT (2013/0246537-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : MAURO DERLY CHICHI OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RUBIMAR BARRETO SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO DA COBERTURA VEGETAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2008).

II. No caso, os embargantes apenas reiteram as alegações expostas nos anteriores Embargos de Declaração, no sentido de que, afastada a indenização em separado da cobertura florística, deveria ser determinada a realização de nova perícia, para que se pudesse aferir corretamente o valor do imóvel. Ocorre que o ponto tido por omissos, pelos embargantes, foi devidamente apreciado pelo acórdão embargado, que rejeitou os anteriores Embargos de Declaração, pelo que não há omissão a ser sanada.

III. Embargos de Declaração rejeitados, à míngua de vícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.597 - MT (2013/0246537-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial, opostos por MAURO DERLY CHICHI DE OLIVEIRA e OUTROS, a acórdão relatado pela Ministra ELIANA CALMON, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. É possível a indenização em separado da cobertura vegetal somente se: a) demonstrada a exploração econômica anteriormente aos atos de expropriação; b) comprovada a viabilidade de exploração da mata nativa, tanto sob o aspecto da licitude, à luz das normas ambientais pertinentes, quanto do ponto de vista econômico, sopesados os custos de exploração em confronto com as estimativas de ganho.
3. Descabe a este Superior Tribunal de Justiça o exame, em sede de recurso especial, de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.
4. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 1.729e)

Os embargantes sustentam, em síntese, que o acórdão embargado foi omissivo, quanto à alegação de que, "se a atual jurisprudência dessa Casa inadmita avaliação em separado, da cobertura florestal e da terra nua propriamente dita, então, no mínimo, que mande realizar novamente a prova pericial, desta feita em conformidade com os atuais julgados" (fl. 1.747e).

Aduzem que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Tal Acórdão dessa Corte, direta ou indiretamente invalidou a perícia. Declarou que a mesma não poderia ser realizada da forma que foi, com a cobertura florestal avaliada em separado. Então a solução ao deslinde, que permite o judiciário aquilatar corretamente o valor do imóvel, é a realização de uma nova perícia" (fls. 1.750/1.751e).

Citam precedentes sobre a matéria e requerem o acolhimento dos Embargos de Declaração, para que, sanada a omissão apontada, "seja determinada a realização de uma nova perícia, para apurar o valor atual do imóvel expropriado, considerando a terra nua com as suas acessões naturais, além das benfeitorias edificadas pelos Expropriados (ora Embargantes) antes da expropriação" (fl. 1.770e).

Intimado, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA apresentou impugnação aos Embargos de Declaração (fls. 1.780/1.1788e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.597 - MT (2013/0246537-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Presentes os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, deles conheço. Não há, entretanto, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, conforme exige o art. 535 do Código de Processo Civil.

De início, cabe ressaltar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2008). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO DENOMINADA COMO 'AGRAVO DE INSTRUMENTO RETIDO'. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. **Consoante já assentou a 1ª Seção nos EDcl nos EDcl nos EREsp 636.248/RS (Min. Castro Meira, DJe 05/05/2008), 'Os segundos embargos devem versar sobre um dos vícios do art. 535 do CPC surgidos no julgamento dos primeiros aclaratórios, não podendo simplesmente reproduzir o que fora alegado - já decidido - por ocasião da interposição dos primeiros embargos'.**

2. No caso, insiste o embargante na tese de aplicabilidade do princípio da fungibilidade, a fim de que seja conhecido recurso denominado 'agravo de instrumento retido', interposto às fls. 541/545 e contra acórdão, como se fosse embargos de declaração, o que já foi rejeitado pelo acórdãos de fls. 549/552 e 592/596, em razão da existência de erro grosseiro.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa" (STJ, EDcl nos EDcl na PET nos EDcl nos EDcl no AREsp 234.161/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2013).

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÕES NÃO RELACIONADAS AO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. **No caso de oposição de segundos embargos de declaração, a parte deve apontar apontar omissões, obscuridades ou contradições que decorram do julgamento dos primeiros embargos de declaração, havendo preclusão quanto às questões decididas no julgado primitivo. Precedentes do STJ.**
2. Embargos rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no RMS 25.033/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/03/2011).

No caso, os embargantes apenas reiteram a alegação exposta nos anteriores Embargos de Declaração (fls. 1.701/1.711e), no sentido de que, afastada a indenização em separado da cobertura florística, deveria ser determinada a realização de nova perícia, para que se pudesse aferir corretamente o valor do imóvel, como se vê a fls. 1.710/1.711e.

Ocorre que o acórdão embargado foi expresso ao decidir que:

"No caso dos autos, observa-se inexistir qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, restando patente a busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

O acórdão embargado é suficientemente claro ao consignar que: **a) a questão federal em torno dos dispositivos legais apontados no recurso especial interposto pelo INCRA foi devidamente prequestionada; b) tanto a sentença de primeiro grau de jurisdição quanto os argumentos apresentados pelo parquet, adotados como fundamento do acórdão recorrido, evidenciam que não havia exploração econômica do potencial madeireiro pelos expropriados anteriormente à expropriação; c) é possível a indenização em separado da cobertura vegetal somente se demonstrada a exploração econômica anteriormente aos atos de expropriação e comprovada a viabilidade de exploração da mata nativa, tanto sob o aspecto da licitude, à luz das normas ambientais pertinentes, quanto do ponto de vista econômico, sopesados os custos de exploração em confronto com as estimativas de ganho.**

A anterior determinação de retorno dos autos à origem para reavaliação da prova pericial no que diz respeito à indenizabilidade em separado da cobertura vegetal não torna preclusa a rediscussão da matéria, notadamente porque calcada a determinação na simples existência de impropriedade no acórdão, ao indicar a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova da viabilidade econômica da exploração de madeira e, logo em seguida, transcrever trecho do parecer ministerial constatando que o perito fez a estimativa do potencial madeireiro" (fl. 1.733e).

Além disso, no acórdão que deu provimento ao Recurso Especial da parte embargada, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, após definir as hipóteses nas quais é possível a indenização, em separado, da cobertura vegetal (fls. 1.690/1.693e), acatou os fundamentos da sentença, que assim havia decidido a causa:

"Deve-se ressaltar, contudo, que o laudo pericial incidiu em 'bis in idem' ao avaliar separadamente a cobertura florística da terra nua. **Na verdade, ao que se nota no levantamento mercadológico constante dos documentos que acompanharam o laudo do sr. Perito, os quais se encontram acostados às fls. 289/311, bem como no corpo deste, é que o preço do hectare de terra nua já contempla o valor da chamada cobertura florística, tanto que as fontes de pesquisa consultadas não fizeram nenhuma distinção ou dissociação quanto a esses parâmetros.** Perceba-se que não se está a discutir a indenizabilidade ou não do acervo florestal da propriedade, mas sim que, **no preço de mercado apurado, o mesmo já se encontra valorado.** Ninguém adquire separadamente a terra nua de sua cobertura florestal, a qual, no vertente caso, já fora incluída no valor da primeira, conforme cotação de mercado levada a efeito pelo perito judicial, embora este tenha equivocadamente, em desconformidade com os documentos que carreou para os autos, afirmado o contrário do constatado pelo Juízo.

Admitir-se a valoração em separado da cobertura florestal, além de caracterizar 'bis in idem', conforme acima se assentou, também atentaria contra o disposto no **artigo 12, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 8.629/93, em sua redação determinada pela Medida Provisória n.º 1.901-32/99, dispositivo este que estabelece o valor de mercado do imóvel como o teto máximo para a indenização.** Evidentemente que, admitida a somatória sob comento, o limite indenizatório restaria superado em muito, **já que o valor de mercado na região para o hectare do imóvel desapropriando, incluindo-se a terra nua e a cobertura florística, é de R\$ 179,90, de acordo com a conclusão do laudo pericial.** Ademais, à fl. 282, restou assentado pelo perito oficial que os Expropriados não exercem nenhuma atividade de exploração econômica da madeira eventualmente existente no imóvel. Dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma, serão desconsiderados os valores atribuídos separadamente à cobertura florestal" (fls. 820/821e).

Assim, no caso dos autos, desnecessária a realização de novo laudo pericial, pois a perícia realizada já havia apurado o valor de mercado do imóvel, no qual a cobertura vegetal estaria contemplada. Apenas foi afastada sua indenização em separado, por não ter sido demonstrada "a exploração econômica do potencial madeireiro pelos expropriados anteriormente à expropriação" (fl. 1.695e).

Nesse contexto, mostra-se nítido o caráter exclusivamente infringente dos presentes declaratórios. Não obstante doutrina e jurisprudência admitam a modificação do acórdão, por meio dos Embargos de Declaração, essa possibilidade sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que – conforme visto acima – não ocorre, no presente caso, em que a questão, levada à apreciação do órgão julgador, foi devidamente exposta e analisada, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

Infere-se, assim, que, inexistindo qualquer vício, a ensejar os Declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, os embargantes manifestam, em verdade, seu inconformismo com as conclusões do julgado. Entretanto, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE SINDICAL. FATO SUPERVENIENTE. ANÁLISE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. ÓBICES NA SÚMULA 7/STJ E NA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre na espécie.
2. Conforme consignado desde o decisum monocrático e reiterado nos acórdãos que se sucederam, a questão vinculada à legitimidade, ou ilegitimidade, do ANDES para a representação da categoria profissional esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
3. "A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. Ausência de violação aos artigos 458 e 535 do estatuto processual civil." (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

209048/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 380.)

4. Fato superveniente é inviável de análise na instância extraordinária quando faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em razão da ausência de prequestionamento, a alegação de existência de fato superveniente é obstada na via especial. Precedentes.

6. Omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem.

7. Aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2012).

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUESTÃO APRECIADA APENAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide.

2. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

Ante o exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos de Declaração.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0246537-2 **EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.395.597 / MT

Números Origem: 00806913620004010000 11321999 113299 200001000958458 806913620004010000
930016768 9400025297

PAUTA: 21/08/2014

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MAURO DERLY CHICHI OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : LÍVIA VASCONCELOS DE MORAES PEREIRA
RUBIMAR BARRETO SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MAURO DERLY CHICHI OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RUBIMAR BARRETO SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.